PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005966-19.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Exequente: **Ivair Periotto**Executado **Banco do Brasil S/A**

IVAIR PERIOTTO ajuizou ação contra BANCO DO BRASIL S/A, amparado em r. sentença proferida em ação coletiva, que condenou ao pagamento de diferença pecuniária sobre saldo de caderneta de poupança.

Tendo este juízo vislumbrado a hipótese de prescrição da ação, conferiu oportunidade de manifestação ao autor, o qual alegou tratar-se de sentença coletiva ilíquida que não está sujeita ao prazo prescricional e que incide o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente ação foi ajuizada em 06 de maio de 2016 e tem por objeto execução individual (cumprimento de sentença) de decisão proferida em ação coletiva, a qual transitou em julgado em 9 de março de 2011.

Não é necessário o prévio procedimento liquidatório, conforme reiteradamente decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que é inviável alegar a iliquidez da sentença proferida na ação coletiva.

Ocorreu a prescrição, consoante a jurisprudência sobre o tema, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

- 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".
- 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.
- 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

Diante do exposto, liminarmente julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade processual.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA